ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1179/2024/001
PROTOCOLO	: 2334346
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DE DECISÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Resta eivada de nulidade a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da falta da oportunização para o recorrente apresentar esclarecimentos quanto à infração, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Provimento ao recurso ordinário para anular a decisão singular e reabrir a instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **recurso ordinário** interposto e dar-lhe **provimento** para o fim de **anular** a **Decisão Singular n° 2214/2024**, e **reabrir a instrução processual.**

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas – MS contra a Decisão Singular 2214/2024, que decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal e aplicou multa no importe de 14 UFERMS em vista da remessa intempestiva de documentos, veja-se:

> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

Sustenta o Recorrente que não tomou conhecimento da decisão prolatada pela Relatoria, quando do julgamento do registro e aplicação de multa, motivo pelo qual, entende que deveria ter sido intimado para exercer o seu direito de ampla defesa.

Arguiu nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ante a inobservância de princípios basilares do processo administrativo, em especial o contraditório e ampla defesa.

No mérito, pleiteou a substituição da multa por recomendação e, para tanto, anexou a posição de outros julgadores desta Corte de Contas.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição (f. 32).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 8970/2024 (f. 35-38), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida integralmente.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, a ausência de intimação é questão prejudicial, de modo que pode ser alegada a qualquer momento, justamente por se tratar de matéria cognoscível de plano.

Argumenta que a Decisão Singular 2214/2024, que aplicou multa no valor de 14 UFERMS é nula, visto que não oportunizou a sua intimação para responder aos apontamentos realizados pela equipe técnica e *Parquet* quanto à remessa intempestiva de documentos.

De fato, assiste razão ao Recorrente sob esse aspecto.

Em um Estado Democrático de Direito não se admite que haja processo sem observância de alguns princípios constitucionais básicos, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusado sem geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não obstante as disposições constitucionais e processuais legais que exigem a intimação da parte interessada no processo, dando-lhe ciência das possíveis irregularidades; o próprio regulamento interno deste Tribunal de Contas vigente à época da sanção era claro ao dispor que o jurisdicionado deverá ser intimado para

apresentar defesa sobre os atos por ele praticados ou sob sua responsabilidade, perceba:

> Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para:
>
> II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

Em situação análoga esta Corte de Conta decidiu:

> RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AOCONTRADITÓRIO ANULAÇÃO DE DECISÃO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO. 1. A ausência de intimação do recorrente na instrução processual para se manifestar acerca das infrações originárias das sanções configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constitui causa nulidade processual. 2. Provimento do recurso com o fim de anular a decisão singular e reabrir a instrução processual, a fim de se proceder a devida intimação do jurisdicionado responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa. (TCE-MS - RO: 111652018001 MS 2114246, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3134, de 19/05/2022)
>
> RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA RAZÕES RECURSAIS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANULAÇÃO DO JULGADO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO. Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca da irregularidade que fundamentou a penalização, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. (TCE-MS - RO: 210152016001 MS 1904045, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2987, de 09/11/2021).

Assim, como a decisão advinda do TC/1179/2024 sancionou o Recorrente sem que fosse oportunizado apresentar esclarecimentos, entendo que a penalidade está eivada de nulidade, razão pela qual, a sua intimação do teor da análise técnica e parecer deve ser garantida para fins de exercício do contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** o parecer exarado pelo *Parquet* e, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto e dou a ele **PROVIMENTO** para o fim de **ANULAR** a Decisão Singular n° 2214/2024 e reabrir a instrução processual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt; e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM